



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.724224/2012-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.888 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN ou, sendo o caso, os outros documentos que tenham dado base ao arbitramento, nos exercícios a que se referem os Processos nos 10735.724222/2012-22, 10735.724223/2012-77 e 10735.724224/2012-11, bem como informe se o SIPT utilizado adotou o valor médio das DITR do município ou se levou em conta a aptidão agrícola do imóvel. Após a conclusão da diligência, deve ser facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca de seu resultado. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10735.724222/2012-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente recurso foi objeto de análise na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto da Resolução n.º 2202-000.886, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10735.724222/2012-22, paradigma deste julgamento.

“Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fôlios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 04-35.986, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2008

VTN – ALTERAÇÃO DO VALOR UTILIZADO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para que o valor utilizado no lançamento de ofício através da tabela SIPT – Sistema de Preços de Terras possa ser alterado, o contribuinte deverá apresentar laudo técnico que cumpra os requisitos determinados pela ABNT NBR 14.653-3 com grau de precisão e fundamentação II.

PASTAGENS – COMPROVAÇÃO.

Para que as áreas de pastagens possam ser consideradas como áreas utilizadas na atividade rural, deve ser observada a legislação vigente que trata do índice de lotação.

PRODUÇÃO VEGETAL – COMPROVAÇÃO.

Para que as áreas com produção vegetal possam ser consideradas como áreas utilizadas na atividade rural, deverá ser apresentada prova dessa produção, com as respectivas notas fiscais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da ação fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, para fatos geradores ocorridos no exercício em referência, pertinente ao ITR, estão sumariados no relatório do acórdão objeto da irresignação, bem como nas peças que compõe o lançamento fiscal, tendo por base a desconsideração do VTN declarado pelo sujeito passivo arbitrando-o com base no VTN/ha do SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável, bem como glosou a área declarada de produtos vegetais, apurando imposto suplementar.

Consta dos autos que, devidamente intimado, para apresentar Laudo de Avaliação para comprovar o VTN e a área de produtos vegetais declarada, o contribuinte não comprovou as informações contidas na DITR.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de apuração do imposto devido e da multa de ofício e juros de mora estão plenamente colacionados.

A verificação originou-se a partir da ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR, malha fiscal, tendo início com o termo de intimação para o

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.888 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.724224/2012-11

contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, bem como para apresentar a comprovação da área de produtos vegetais.

Questão de direito controvertida

A controvérsia origina-se com a impugnação, na qual se discorre sobre o VTN arbitrado, questionando-o com base em laudo acostado com a peça de defesa. Outrossim, sustenta a existência da área plantada com produtos vegetais. Especificadamente, em síntese:

a) Anexa Laudo Técnico para a comprovação da existência da área de pastagem nativa e plantada com produtos vegetais, (forrageiras) e Laudo de Avaliação para fazer prova do VTN. A demora na entrega da documentação justifica-se pelo fato das declarações terem sido elaboradas acompanhando o que o antigo proprietário declarava, o que gerou a necessidade de profissional habilitado para proceder com as retificações. Além disso, o imóvel estava em análise por profissional habilitado com elaboração de planta planimétrica e planta de Reserva Legal, e a contribuinte já estava em fase de retificação das declarações no momento da notificação;

b) Assevera que os Laudos da Avaliação elaborados conforme o estabelecido na NBR 14.653 da ABNT e a observância do princípio da verdade material comprovam a existência das áreas, afastando-se a glosa decorrente do lançamento.

Do Acórdão de Impugnação: Decisão DRJ

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 195/199), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte.

Do Recurso Voluntário e ratificação da controvérsia

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera os termos da impugnação e postula seja anulado o crédito tributário; seja acolhido o novo laudo técnico apresentado, concedendo à recorrente o direito de apresentar nova DITR; subsidiariamente, pugna pela retificação da DITR com base nas informações apresentadas no laudo técnico acostado. Em suma, ratifica-se a questão de direito controvertida.

Com o recurso voluntário acostou novo laudo com documentos. Requereu, ainda, a juntada de cópias de peças de processo judicial em que fora determinada a retificação do ITR do exercício de 2007, de exercício próximo ao processo em referência. Neste diapasão, a defesa pretende que os documentos sirvam de suporte para a decisão a ser proferida na segunda instância.

Do sorteio eletrônico e multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público.

Conforme disciplinado no Regimento Interno do CARF (RICARF), o processo foi sorteado eletronicamente tendo sido organizado em lote formado por multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (lote de recurso repetitivo), sendo definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia.

É o que importa relatar.”

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.888 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.724224/2012-11

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi analisado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 2202-000.886, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10735.724222/2012-22, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita Resolução nº 2202-000.886, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Dos Processos em Julgamento

Desde logo, consigno que nesta sessão de julgamento estão sendo apreciados outros recursos voluntários, na sistemática dos recursos repetitivos, versando sobre a mesma temática (fundamento em idêntica questão de direito), sendo o lote de recurso repetitivo integrado pelos seguintes Processos Administrativos Fiscais ns.º: (i) 10735.724222/2012-22 (Paradigma); (ii) 10735.724223/2012-77; e (iii) 10735.724224/2012-11.

Da necessidade de realização de Diligência

Antes de avançar para a análise das demais questões do processo, após meu escrutínio, com base na moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual, entendo por bem apresentar voto de Resolução, haja vista ser necessário efetivar-se diligência.

Isto porque, o recorrente vem se insurgindo contra o arbitramento e para análise meritória faz-se necessário perquirir se foi observado, ou não, o grau de aptidão agrícola quando do lançamento arbitrado com base no SIPT.

Ademais, observo na descrição dos fatos do lançamento que foi utilizado o VTN/ha do município de localização do imóvel para 1.º de janeiro do ano de referência, mas não está clara se foi, ou não, utilizado o grau de aptidão agrícola do imóvel, bem como verifico que inexistente nos autos a tela de consulta ao SIPT.

Deveras, a despeito da fiscalização afirmar que no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o Valor da Terra Nua (VTN) foi arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT, o fato é que não consta dos autos nenhuma tela comprobatória acerca da referida consulta ao Sistema de Preços de Terra.

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.888 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.724224/2012-11

Vê-se, neste contexto, que a diligência é importante para solução da lide, para se juntar aos autos a consulta que legitimou o lançamento, a fim de aferir a correção ou não do ato.

Além disto, dentro da sistemática processual administrativa fiscal, as partes tem o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva e, em outro prisma, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade a resolução do litígio.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas, principalmente, postas no Decreto n.º 70.235, de 1972, na Lei n.º 9.430, de 1996 e no Decreto n.º 7.574, de 2011, mas também tem regência complementar pela Lei n.º 9.784, de 1999, assim como pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria e o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

Sendo assim, proponho diligenciar os autos. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Fiscal Conclusivo, demais disto, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado destas conclusões, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Procedimentos a serem efetivados na efetivação da Diligência:

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN ou, sendo o caso, os outros documentos que tenham dado base ao arbitramento, nos exercícios a que se referem os Processos ns.º 10735.724222/2012-22, 10735.724223/2012-77 e 10735.724224/2012-11, bem como informe se o SIPT utilizado adotou o valor médio das DITR do município ou se levou em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Após a realização da diligência, o sujeito passivo deverá ser cientificado para, se desejar, se manifestar. Posteriormente, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para julgamento.

É o meu Voto de Resolução.”

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN ou, sendo o caso, os outros documentos que tenham dado base ao arbitramento, nos exercícios a que se referem os Processos ns.º 10735.724222/2012-22, 10735.724223/2012-77 e 10735.724224/2012-11, bem como informe se o SIPT utilizado adotou o valor médio das DITR do município ou se levou em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Após a realização da diligência, o sujeito passivo deverá ser cientificado para, se desejar, se manifestar. Posteriormente, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson